

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

KAREN ALMEIDA DE SÃO JOSÉ

**A INTEGRIDADE E VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL:
A quebra da cadeia de custódia**

OURO PRETO
Fevereiro 2026

Karen Almeida de São José

**A INTEGRIDADE E VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO
PENAL: A quebra da cadeia de custódia**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientador: Prof. Luiz Henrique Manoel da Costa

OURO PRETO

Fevereiro 2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Karen Almeida de São José

A integridade e validade das provas digitais no processo penal: a quebra da cadeia de custódia

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 04 de março de 2026

Membros da banca

Especialista Luiz Henrique Manoel da Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto

Luiz Henrique Manoel da Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 05/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Manoel da Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/03/2026, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1070362** e o código CRC **FC7D1C13**.

À minha mãe, presença constante em todo o meu processo de educação, dedico este trabalho em gratidão pelas madrugadas em que se levantou apenas para me acordar e preparar meu café e, após dizer “vai com Deus”, voltava ao descanso, deixando em mim amor, proteção e a coragem de seguir.

RESUMO

O presente trabalho analisa a integridade e a validade das provas digitais no processo penal brasileiro, centrando-se na problemática da cadeia de custódia e nas consequências jurídicas de sua inobservância. O objetivo consiste em investigar como a ausência de uma norma clara sobre os efeitos da quebra desse procedimento permite uma oscilação interpretativa e uma desconformidade dogmática pela jurisprudência. A metodologia compreende pesquisa bibliográfica, documental e análise qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados revelam que, ante a omissão legislativa, o tribunal apresenta entendimentos contraditórios em curtos períodos, inclusive dentro das mesmas turmas recursais: ora aplica-se o conceito de nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo, ora reconhece-se a ilicitude da prova por quebra de confiabilidade. Conclui-se que, devido à volatilidade das provas digitais, a manutenção de elementos sem rastreabilidade técnica (como a ausência de código *hash*) configura nulidade absoluta, visto que o prejuízo é inerente à perda do controle epistêmico e do contraditório substancial. Defende-se que a observância de normas técnicas deve ser estabelecida como requisito de admissibilidade probatória, visando mitigar a insegurança jurídica e preservar o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Prova Digital; Cadeia de Custódia; Prova Ilícita; Nulidade Relativa; Nulidade Absoluta; Insegurança Jurídica.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. PROVA.....	7
2.1. A função da prova no Estado Democrático de Direito.....	7
2.2. Prova e elemento de informação: distinção conceitual	8
2.3. Limites constitucionais à atividade probatória.....	9
3. A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	13
3.1. Conceito da cadeia de custódia no processo penal.....	13
3.2. Possíveis consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia da prova conforme a doutrina	14
3.3. Possíveis consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia da prova conforme a doutrina.....	16
4. AS PROVAS DIGITAIS E A PRESERVAÇÃO PROBATÓRIA	20
4.1. Provas digitais: conceito e características	20
4.2. Documentação, integridade e auditabilidade da prova digital	22
5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA	24
5.1. Critérios metodológicos de análise dos julgados.....	24
5.2. Julgados que reconhecem a necessidade do respeito a cadeia de custódia da prova	26
5.3. Julgados que não desentranham as provas dos autos	31
6. CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas repercute diretamente no processo penal, tornando frequente o uso de dados digitais (como mensagens, arquivos e registros em nuvem) como suporte para decisões cautelares e condenatórias. Esse cenário amplia a importância do debate sobre integridade e confiabilidade probatória, visto que a prova digital apresenta particularidades técnicas que a distinguem das evidências tradicionais: é volátil, facilmente copiável e potencialmente alterável, muitas vezes sem sinais perceptíveis, o que exige rigor metodológico na coleta, preservação e apresentação em juízo.

Nesse contexto, ganha centralidade a cadeia de custódia, compreendida como o conjunto de procedimentos voltados a manter e documentar a história do vestígio, garantindo sua rastreabilidade, autenticidade e integridade. A partir da Lei n. 13.964/2019, o Código de Processo Penal passou a disciplinar a matéria nos arts. 158-A a 158-F. Todavia, a ausência de uma normatização clara por parte do legislador quanto à consequência jurídica da inobservância desses preceitos permite uma interpretação jurisprudencial oscilante e tecnicamente imprecisa.

O problema de pesquisa reside no fato de que a jurisprudência, ao lidar com a quebra da cadeia de custódia, frequentemente desloca a discussão para o campo da valoração probatória sob a égide do conceito de nulidade relativa. Nesta ótica, o vício é tratado como uma irregularidade passível de ser sanada, cuja invalidação depende da demonstração de um prejuízo efetivo pela defesa. Ocorre que, diante da volatilidade dos ativos digitais e da ausência de dispositivos técnicos de controle, torna-se impossível aferir se o dado foi alterado ou não, o que inviabiliza a prova do prejuízo e impõe ao réu um ônus desproporcional. Questiona-se, portanto, se a manutenção de provas tecnicamente opacas nos autos não fere o Estado Democrático de Direito, visto que a dúvida sobre a integridade do elemento probatório impede a certeza necessária para uma condenação e, pela própria natureza jurídica do vício.

A justificativa desta pesquisa fundamenta-se na insegurança jurídica instalada. Verifica-se que, em curtos períodos, a mesma turma recursal do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta entendimentos antagônicos, ora exigindo a demonstração de prejuízo, ora reconhecendo a ilicitude da prova e a necessidade remoção destes elementos dos autos. Essa instabilidade é especialmente gravosa em face da volatilidade dos ativos digitais, demandando critérios de admissibilidade que preservem o controle epistêmico e o Estado Democrático de Direito.

Como marco teórico, adota-se a obra de Geraldo Prado (2019), “A Cadeia de Custódia da Prova Digital”, que define a cadeia de custódia como condição prática para que o processo penal produza um conhecimento judicial justificável.

O objetivo geral consiste em analisar a relação entre cadeia de custódia e validade da prova digital, com foco nos efeitos jurídicos de sua ruptura. Como objetivos específicos, busca-se: (i) delimitar a cadeia de custódia como exigência de integridade do vestígio; (ii) evidenciar as particularidades técnicas da prova digital que exigem auditabilidade; e (iii) examinar criticamente as divergências no Superior Tribunal de Justiça quanto às consequências da quebra do procedimento.

A hipótese defendida é a de que a falta de rastreabilidade torna a prova ilegal e, consequentemente, sua manutenção configura nulidade absoluta, independentemente de demonstração de prejuízo. Sustenta-se que o legislador e os tribunais devem estabelecer a observância de normas técnicas como requisito de admissibilidade probatória. Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica e documental, com análise qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça, visando compreender os padrões argumentativos da Corte e propor critérios que mitiguem a discricionariedade judicial.

2. PROVA

2.1. A função da prova no Estado Democrático de Direito

O processo penal, no Estado Democrático de Direito, não se presta à revelação de uma verdade absoluta, mas à construção de uma decisão legítima a partir de procedimentos juridicamente controlados. Trata-se de um instrumento de retrospecção, voltado à reconstrução aproximativa de um fato histórico pretérito, realizado por meio de vestígios que chegam ao processo sob a forma de prova. Como destaca Lopes Jr.¹ (2025, p. 399):

(...) das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

¹JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 399.

No Estado Democrático de Direito, a função da prova não pode ser a busca da verdade a qualquer custo, característica típica de modelos inquisitórios e autoritários. A verdade alcançável no processo é contingente, limitada e formal. Nesse sentido, Ferrajoli² (2010, p. 488) adverte que a configuração cognitiva do processo penal acusatório é uma aquisição moderna, onde a verdade perseguida é concebida como relativa, adquirida através do método de prova e erro, refutando-se a ideia de uma verdade absoluta ou substancial que justifique a violação de direitos.

Portanto, a atividade probatória encontra limites éticos e jurídicos intransponíveis. Utilizando a metáfora de Glauco Giostra, Lopes Jr. (2025, p. 404)³ ressalta que as regras processuais funcionam como um "guardrail metodológico". Embora punir seja civilizatório e necessário, isso não pode ocorrer sem a estrita observância do devido processo legal. As regras de produção e valoração da prova servem como barreiras de contenção para a atividade de pesquisa, impedindo que o processo caia no abismo do substancialismo inquisitório.

Em suma, a função da prova é permitir a atividade recognitiva do juiz para a formação de um convencimento racional e motivado, servindo para validar (ou refutar) a narrativa histórica apresentada pela acusação (*story of the case*), sempre respeitando os limites impostos pelas garantias constitucionais.

2.2. Prova e elemento de informação: distinção conceitual

A distinção entre prova e elemento de informação assume papel central na estrutura do processo penal democrático adotado pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se de diferenciação que ultrapassa o plano meramente terminológico, projetando efeitos diretos sobre a validade da decisão judicial e sobre os limites do exercício do poder punitivo estatal. Os elementos de informação são aqueles colhidos, em regra, na fase pré-processual da persecução penal, especialmente no âmbito do inquérito policial ou de outros procedimentos investigatórios. Sua produção ocorre em ambiente marcado pela inquisitividade, pela ausência de contraditório pleno e pela inexistência de participação paritária da defesa. Por essa razão, possuem finalidade eminentemente instrumental, destinando-se à formação da *opinio delicti* do órgão acusador, ao juízo de viabilidade da ação penal e à fundamentação de decisões cautelares ou interlocutórias.

² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 488

³ JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025 . 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 404.

A reforma processual penal de 2008, levada a cabo por meio das Leis nº 11.690/2008 e nº 11.698/2008, conferiu nova redação ao artigo 157 do Código de Processo Penal, passando a estipular no artigo 155, que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”, dessa forma a própria legislação define o conceito de prova e de elementos informativos e estabelece que somente a prova judicializada, isto é, produzida em contraditório e perante o juízo competente, pode legitimar uma decisão condenatória.

Nesse sentido, os elementos informativos não se destinam à formação direta do convencimento judicial para fins de condenação, mas sim à orientação da atividade acusatória e à verificação da plausibilidade da imputação penal. Trata-se de dados preliminares, produzidos fora do contraditório judicial, cujo valor cognitivo é necessariamente limitado. A prova, por sua vez, é aquela produzida no curso do processo penal, sob a égide do contraditório efetivo, da ampla defesa e da fiscalização do juiz, se pretende que seja imparcial. Diferentemente dos elementos informativos, a prova possui como finalidade direta a formação do convencimento judicial e a fundamentação da sentença.

2.3. Limites constitucionais à atividade probatória

A atividade probatória no processo penal encontra limites constitucionais intransponíveis, decorrentes da própria estrutura do Estado Democrático de Direito e da necessidade de contenção do poder punitivo estatal. A prova, embora essencial à reconstrução aproximativa do fato histórico, não pode ser produzida ou valorada à margem das garantias fundamentais, sob pena de comprometer a legitimidade da decisão judicial. No processo penal democrático, a busca pela verdade não se desenvolve de forma absoluta, mas condicionada ao respeito às balizas constitucionais que estruturam o devido processo legal.

No direito brasileiro, o devido processo legal encontra-se previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Trata-se de garantia fundamental de primeira geração, inserida no núcleo dos direitos individuais e coletivos, razão pela qual se encontra protegida pela cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, não podendo ser abolida nem mesmo por emenda constitucional.

A positivação do devido processo legal no texto constitucional de 1988 representou, um rompimento com o dogmatismo processual, na medida em que as regras formais do processo

passaram a ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos fundamentais da Constituição, conferindo unidade e coerência ao ordenamento jurídico, conforme observa Lima⁴ (2008, p. 242):

[...] podemos dizer que a positivação do devido processo legal no texto constitucional de 1988 provocou um rompimento no dogmatismo processual, fazendo com que suas regras formais fossem vivificadas pelos preceitos fundamentais. Essa atitude tornou-se necessária a fim de que pudéssemos ter uma visão unitária do ordenamento jurídico, que interpretasse a norma em conformidade com a Constituição.

A doutrina tradicional distingue o devido processo legal em duas dimensões: material (ou substantiva) e processual (ou procedimental). O devido processo legal material manifesta-se como limite substancial à atuação estatal, incidindo sobre o conteúdo das leis e dos atos administrativos e jurisdicionais. Nessa perspectiva, atua como garantia contra normas opressivas e abusivas, permitindo a extração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critérios de controle do exercício do poder estatal.

Nesse sentido Pariz⁵ (2009, p. 275), explica que:

A procura de um equilíbrio entre o exercício do poder estatal e a preservação dos direitos fundamentais do cidadão fez brotar na jurisprudência e na doutrina do que se chamou de razoabilidade, ora de proporcionalidade, não só da atuação administrativa, mas também legislativa. Enfim, tornou-se comum a busca do equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos do cidadão. Fala-se no princípio do devido processo legal substantivo conectado com as ideias de razoabilidade e proporcionalidade; a ideia de se fazer o controle do Estado por meio de parâmetros como racionalidade e razoabilidade influenciou toda a ordem jurídica. [...]

Por sua vez, o devido processo legal processual, refere-se às garantias relacionadas à forma de exercício da jurisdição, assegurando às partes um procedimento justo e adequado. Nesse aspecto, o princípio compreende, entre outras garantias, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, o juiz natural e imparcial, a duração razoável do processo e a vedação à prova ilícita.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco⁶ (2009, p. 88):

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos

⁴ LIMA, Juliano Vitor. **Do princípio do devido processo legal**. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Constituição, direito e processo: princípios constitucionais do processo. Curitiba, Juruá, 2008, p. 242.

⁵ PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal**: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009, p. 275.

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 88.

interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

É precisamente na dimensão processual do devido processo legal que se insere a análise da atividade probatória no processo penal. A produção, admissibilidade e valoração da prova devem observar rigorosamente as garantias constitucionais que estruturam o procedimento penal, sob pena de comprometimento da regularidade do processo e da legitimidade da decisão judicial.

Nesse sentido, a Constituição da República estabelece, no art. 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Trata-se de norma de eficácia plena, que atua como verdadeiro limite material à atuação estatal na investigação e no processo penal, vedando que a busca por resultados se sobreponha à legalidade constitucional e à proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, a Lei n. 11.690/2008 introduziu no Código de Processo Penal o art. 157, dispondo que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Embora a Constituição da República e o Código de Processo Penal utilizem a expressão prova ilícita em sentido amplo, sem distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas a doutrina tradicional do processo penal desenvolveu distinções conceituais relevantes entre prova ilegal, prova ilícita e prova ilegítima, com o objetivo de melhor compreender a natureza da violação e o momento em que ela ocorre.

Conforme Lopes Jr.⁷ (2025, p. 471):

A prova “ilegal” é o gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. Assim, doutrinariamente, podemos encontrar as seguintes categorias:

- prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesses atinentes à lógica e à finalidade do processo. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como o são as declarações escritas e sem contraditório) etc.;
- prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). Nesse caso, explica MARIA THEREZA, embora servindo, de forma imediata, também a interesses processuais, é vista, de maneira fundamental, em função dos direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo. Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.).

⁷JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.471.

Não obstante a utilidade teórica dessa distinção, ela perde relevância prática à luz da redação do art. 157 do CPP, que unificou as hipóteses sob a categoria de prova ilícita. Assim adota-se a terminologia prova ilícita na acepção conferida pelo Código de Processo Penal, compreendendo tanto as provas obtidas com violação a normas constitucionais quanto aquelas produzidas em desconformidade com normas legais, sejam elas materiais ou processuais.

Além disso, nos termos do §1º do art. 157, “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas”, ressalvadas as hipóteses em que não se evidencie nexo de causalidade ou quando demonstrada a existência de fonte independente (BRASIL, 1941). O §2º define fonte independente como aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos da investigação ou da instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova:

Art. 157. (...)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Dessa sistemática decorre o chamado princípio da contaminação (*fruit of the poisonous tree*), segundo o qual a ilicitude originária transmite-se às provas subsequentes que dela derivem. A lógica subjacente é a de que admitir a utilização indireta de provas ilícitas estimularia práticas investigativas ilegais e comprometeria a integridade do sistema de justiça penal, esvaziando a função garantista da vedação constitucional à prova ilícita. Segundo Lopes Jr.⁸ (2025, p. 478):

Voltando ao princípio da contaminação, entendemos que o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve.

Todavia, a redação do art. 157 revela fragilidades conceituais. Ao excepcionar a inadmissibilidade quando não evidenciado o nexo de causalidade, o dispositivo incorre em redundância, pois, ausente o nexo, não há propriamente derivação. Além disso, a previsão da fonte independente, tal como formulada, abre espaço para raciocínios hipotéticos, permitindo a

⁸ JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.478.

validação de provas contaminadas com base na suposição de que poderiam ser obtidas por meios lícitos, o que representa uma perigosa relativização do princípio da contaminação.

Assim, embora o art. 157 do CPP tenha representado avanço ao incorporar a teoria da prova ilícita por derivação, sua aplicação deve ser restritiva e rigorosa, exigindo demonstração efetiva da autonomia da fonte e da inexistência de vínculo causal. Do contrário, a exceção tende a se converter em regra, comprometendo a função constitucional da exclusão da prova ilícita como instrumento de contenção do poder punitivo estatal.

3. A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

3.1. Conceito da cadeia de custódia no processo penal

A consolidação do instituto da cadeia de custódia no processo penal brasileiro representa um marco na estruturação de um sistema de justiça comprometido com a produção racional da verdade e com a integridade das provas. Mais do que um conjunto de etapas formais, a cadeia de custódia traduz uma concepção epistêmica do processo, vinculada à necessidade de assegurar que a decisão judicial se fundamente em elementos autênticos, íntegros e rastreáveis.

Essa exigência de controle rigoroso foi juridicamente reforçada pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu os artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal. Tais dispositivos normatizam o controle sobre o caminho percorrido pelos vestígios, desde a coleta até o julgamento, visando evitar manipulações, contaminações e arbitrariedades.

A necessidade desse controle não é um mero formalismo processual, mas uma decorrência direta da estrutura garantista que rege o processo penal. Como bem define Prado⁹ (2019, p. 32), o sistema se articula sobre a necessidade de superar um estado inicial de dúvida de forma legítima e controlada:

Se o juízo de partida de toda investigação penal é a incerteza afirmada pela presunção de inocência, e a punição apenas estará legitimada quando superado este estado de incerteza, o tipo de 'processo' adequado constitucionalmente é aquele que se caracteriza por viabilizar o conhecimento da infração penal e sua autoria em um esquema lógico e jurídico que esteja apto a apoiar a decisão em um determinado contexto de 'verdade'.

Nessa perspectiva, a cadeia de custódia é precisamente o instrumento que confere materialidade a esse "esquema lógico e jurídico" no que tange à prova. Ela é o mecanismo que

⁹ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 32

permite auditar a formação do acervo probatório, tornando possível a verificação da autenticidade e da integridade do vestígio.

A doutrina enfatiza que a cadeia de custódia não se limita à formalidade técnica, mas envolve a preservação da confiabilidade epistêmica do material probatório. Carlos Edinger explica que o instituto assegura não apenas o direito à prova lícita, mas também a possibilidade de o acusado exigir que as fontes probatórias cheguem ao processo “da mesma forma como foram obtidas”, garantindo o uso de metodologias legalmente definidas e a valoração adequada dos elementos trazidos aos autos.¹⁰

No mesmo sentido, Claudemir Rodrigues Dias Filho define a cadeia de custódia como uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual.¹¹

A partir dessa compreensão, Geraldo Prado ressalta que a finalidade do instituto é justamente evitar a manipulação indevida dos elementos probatórios, ao mesmo tempo em que permite refletir sobre as condições concretas de produção do conhecimento judicial:

A cadeia de custódia da prova leva em consideração questões de ordem prática como, por exemplo, a manipulação indevida do elemento probatório com o propósito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade e também interroga, no plano teórico, as condições concretas do melhor conhecimento judicial.¹²

Portanto, a “verdade processual” mencionada por Prado não é um dado absoluto ou encontrado casualmente, mas o resultado de um procedimento metodologicamente controlado. A cadeia de custódia, ao viabilizar essa verificação, serve como garantia fundamental não apenas para a defesa, mas para a própria legitimidade da jurisdição, assegurando que a superação da presunção de inocência se fundamente em elementos probatórios confiáveis.

3.2. Fundamentos epistêmicos da cadeia de custódia

¹⁰ EDINGER, Carlos. **Cadeia de Custódia, Rastreabilidade Probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 120, p. 244, mai./jun. 2016

¹¹ DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência**. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; NUCCI, Guilherme de Souza (orgs.). Doutrinas Essenciais – Processo Penal. v. 3. São Paulo: RT, 2012, p. 404.

¹² PRADO, Geraldo. **Ainda sobre a ‘quebra da cadeia de custódia das provas’**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 22, n.º 262, set./2014, p. 16-17

A cadeia de custódia, na perspectiva do processo penal democrático, vai além de sua dimensão procedimental. Sua real função está ancorada em uma perspectiva epistêmica, isto é, relacionada ao modo como se constrói e se justifica o conhecimento sobre os fatos no âmbito do processo. Para compreender esse aspecto, é necessário primeiro delimitar o que se entende por função epistêmica da prova.

A epistemologia jurídica é o campo de estudo que trata da justificação racional das proposições fáticas que sustentam a decisão judicial. Conforme ensinam Matida e Herdy¹³ (2019, p.133/134), a disciplina “tem sido empregada para fazer referência ao desafio de se justificar proposições sobre questões de fato que são apresentadas em um processo judicial”, e esse conceito se preocupa com o modo como o julgador, diante de um conjunto probatório, justifica a decisão de modo a respeitar os valores que compõem o devido processo legal, como as garantias constitucionais do acusado, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juízo, assegurando uma tutela jurisdicional que se harmonize com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ainda segundo as autoras, essa compreensão da epistemologia jurídica parte de um retorno à epistemologia tradicional, concebida como o ramo da filosofia que se ocupa da justificação racional do conhecimento. A diferença está no objeto de análise: enquanto os epistemólogos em geral se dedicam à justificação de proposições fáticas em sentido amplo, os epistemólogos jurídicos se concentram naquelas que possuem relevância para a decisão judicial. Assim, a epistemologia jurídica é entendida como uma forma aplicada de epistemologia, voltada ao estudo do direito como uma prática institucional que busca produzir conhecimento confiável sobre os fatos.

Ainda conforme Matida e Herdy, a epistemologia jurídica se preocupa com o modo como o sistema jurídico lida com a verdade fática. Não se trata de alcançar uma verdade absoluta, mas de verificar se uma proposição sobre determinado fato foi devidamente justificada dentro de um modelo institucional normativamente estruturado, conforme as regras de prova e os *standards* probatórios. Nessa perspectiva, a prova cumpre sua função epistêmica quando fornece fundamentos racionais que permitam ao julgador justificar, de forma controlável e verificável, as conclusões fáticas adotadas na decisão judicial.

É nesse cenário que se insere a cadeia de custódia. Para que a prova possa cumprir essa função, de fornecer base segura para a decisão, é imprescindível que se saiba com clareza de onde ela veio, como ela foi obtida, armazenada, manipulada e apresentada.

¹³ MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. **As inferências probatórias:** compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 73, p. 133/134.

Lopes Jr.¹⁴ (2017, p. 412) observa que:

A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.

Portanto, a cadeia de custódia é o elo entre a materialidade do vestígio e a legitimidade cognitiva da prova. Sua preservação é o que permite que a prova penal cumpra seu papel de fundamento racional da decisão. Sua quebra, por outro lado, rompe com a integridade do processo de conhecimento no direito, criando uma fissura entre o objeto empírico e a verdade processual.

Em síntese, a função epistêmica da cadeia de custódia é garantir que o conhecimento judicial se forme a partir de bases empíricas controláveis, verificáveis e justificáveis. Sem isso, o processo penal arrisca se tornar instrumento de decisões arbitrárias ou sustentadas em convicções subjetivas, em descompasso com o ideal constitucional de julgamento justo e racional.

3.3. Possíveis consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia da prova conforme a doutrina

Embora o legislador tenha disciplinado de forma minuciosa as etapas da cadeia de custódia nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, deixou de indicar expressamente quais seriam os efeitos jurídicos decorrentes da inobservância dessas etapas. A ausência de previsão normativa clara faz surgir o questionamento acerca das consequências do desrespeito a esse procedimento: se tal violação acarreta em simples irregularidade processual e conduziria à nulidade relativa demandando demonstração de prejuízo, ainda, se a prova ilicitamente produzida conduziria à nulidade absoluta onde o prejuízo se presume dado que viola as garantias de natureza Constitucional.

Diante dessa lacuna normativa, a análise das consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia deve ser realizada à luz do sistema constitucional de garantias processuais, das regras de admissibilidade da prova e da teoria das invalidades processuais, especialmente a partir da distinção entre prova ilícita, nulidade absoluta e nulidade relativa, categorias que

¹⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 412.

possuem fundamentos, regimes jurídicos e consequências substancialmente distintos no processo penal.

No sistema processual penal brasileiro, reconhecem-se duas categorias de nulidades: as nulidades absolutas e as nulidades relativas. As nulidades absolutas caracterizam-se pela presença de vício de elevada gravidade, decorrente da violação direta a normas constitucionais. Conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes¹⁵ (2009, p. 21) , “a inobservância de uma norma constitucional implica desconformidade com o modelo imposto pela Constituição, resultando no fenômeno da denominada atipicidade constitucional”.

Em razão dessa gravidade, as nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado ou mediante provocação das partes, sendo passíveis de declaração a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Não se submetem à preclusão nem admitem convalidação, sendo igualmente dispensável a demonstração concreta de prejuízo, uma vez que, nesse caso, presume-se de forma absoluta a existência de lesão decorrente da afronta à norma constitucional. Como exemplos de nulidades absolutas, podem ser mencionadas: a ausência de defesa técnica por advogado, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 261 do Código de Processo Penal; a incompetência absoluta do juízo, por violação ao princípio do juiz natural, nos termos do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal e do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal; e a supressão substancial do contraditório e da ampla defesa, vedada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo art. 155 do Código de Processo Penal.

Diversamente, as nulidades relativas decorrem de vícios de menor intensidade, associados à violação de normas infraconstitucionais ou de regras estritamente processuais, que não comprometem, por si sós, o núcleo essencial das garantias constitucionais. Por essa razão, tais nulidades devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, podendo, inclusive, ser convalidadas pelo decurso do tempo ou pela ausência de impugnação adequada.

Nesse sentido, afirma Pacelli¹⁶ (2020, p. 688):

É por isso que as nulidades relativas, por dependerem de valoração das partes quanto à existência e à consequência do eventual prejuízo, estão sujeitas a prazo preclusivo, quando não alegadas a tempo e modo. Parte-se do pressuposto de que, não havendo alegação do interessado, a não observância da forma prescrita em lei não teria

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 21

¹⁶ PACELLI, Eugênio - **Curso de Processo Penal** - 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p.688

resultado em qualquer prejuízo para as partes. Assim, é de se prosseguir normalmente com o processo, sem o recuo à fase já ultrapassada.

Ademais, diferentemente das nulidades absolutas, as nulidades relativas exigem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada e dependem de arguição tempestiva por quem foi prejudicado, não podendo ser reconhecidas de ofício pelo magistrado. Tal regime decorre do princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade de ato processual se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Como exemplo típico de nulidade relativa, pode-se mencionar o vício na forma de intimação, consistente na realização da intimação em desconformidade com as exigências legais, como ocorre, por exemplo, quando o ato é publicado em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído nos autos ou quando a parte não é cientificada de ato processual relevante. Nessas hipóteses, embora haja inobservância da forma legal de comunicação do ato processual, o vício não acarreta nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de que a falha efetivamente impediu ou dificultou o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Ademais, nos termos dos arts. 564, inciso III, alínea “d”, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal, o vício de intimação considera-se sanado quando a parte, apesar da irregularidade, comparece ao ato processual ou exerce o direito de defesa sem suscitar a nulidade no momento oportuno, operando-se, assim, a convalidação do ato.

No plano normativo, o art. 564 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de nulidades processuais, em um rol que não se apresenta como taxativo. Isso porque o ordenamento admite tanto nulidades típicas que estão expressamente previstas na legislação, quanto nulidades atípicas, decorrentes da violação de garantias não explicitamente descritas no texto legal. A interpretação sistemática desse dispositivo em conjunto com o art. 572 do CPP permite identificar como nulidades absolutas aquelas previstas no art. 564, incisos I, II, III, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “v” e parágrafo único. Por outro lado, enquadram-se como nulidades relativas as hipóteses constantes do art. 564, inciso III, alíneas “d”, “e”, em sua segunda parte, “g”, “h”, bem como o inciso IV do referido dispositivo.

Como já explicado anteriormente, distinta das nulidades processuais é a prova ilícita, cujo vício não recai sobre a forma do ato processual, mas sobre o próprio conteúdo probatório, por resultar da violação a normas constitucionais ou legais que tutelam direitos fundamentais.

Nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, bem como do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo, devendo ser desentranhadas dos autos e não podendo ser valoradas pelo julgador.

Enquanto as nulidades processuais decorrem do descumprimento de formas ou garantias procedimentais previstas em lei, a prova ilícita resulta da violação material a direitos fundamentais no momento de sua obtenção, como ocorre na invasão domiciliar sem mandado judicial, em afronta ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, na interceptação telefônica sem autorização judicial, em violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e à Lei nº 9.296/1996, ou na obtenção de dados digitais em desrespeito às garantias de intimidade e vida privada, asseguradas pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de vício que compromete diretamente a admissibilidade da prova, e não a mera regularidade formal do procedimento.

Para a doutrina predomina o entendimento de que a quebra da cadeia de custódia leva a ilicitude probatória e não a uma nulidade processual relativa, já que se trata de uma violação a norma no momento em que a prova é colhida, preservada, documentada e manuseada, dessa forma, não se trata de um erro procedimental dentro do processo, mas especificamente de um erro procedimental referente a prova tornando-a ilícita.

Segundo Lopes Jr.¹⁷(2025, p. 494):

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Destarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória.

Para Edinger¹⁸ (2005, p. 310):

¹⁷ JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025 . 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.494.

¹⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (re-flexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (orgs). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 310.

A prova cuja cadeia de custódia for quebrada será considerada ilícita ou ilegítima (distinção que, para mim, cientificamente, a partir da supremacia da Constituição ou da sua dimensão objetiva, pouco sentido faz). Assim, “uma vez reconhecida sua ilicitude, de forma definitiva, haverá o desentranhamento e sua inutilização”.

Por fim, conforme explica Prado¹⁹ (2019, p. 128/129):

A contaminação gerada pela quebra da cadeia de custódia das provas tem assim, por ora, sua referência legal no art. 157 do CPP, que estabelece a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, salvo quando houver rompimento do nexo de causalidade entre umas e outras, o que não é o caso.

O que se observou no caso concreto que deu origem ao livro é que a totalidade da atividade probatória desenvolvida pela acusação remontou à apreensão questionada, merecendo especial atenção o efeito à distância dessa ilicitude que funciona de forma distinta da tradicional prova ilícita por derivação dependente de uma relação de causalidade de ordem naturalística entre a prova cuja cadeia de custódia foi violada e as provas posteriormente obtidas a partir daquela. Aqui ocorre o fenômeno jurídico da "imputação objetiva da ilicitude probatória"

Assim é que no corpus teórico da prova ilícita, no que concerne à conexão de antijuridicidade normativa, na hipótese de prova oriunda de confissão ilegalmente obtida, o centro de gravidade é encontrado na "origem do conhecimento que leva a realização das perguntas que a posteriori dão pé a uma determinada conduta processual do acusado" e das partes." O fato de o conteúdo das indagações dirigidas às provas tomar em conta conhecimentos subministrados pela prova ilícita é suficiente para determinar a existência do nexo de causalidade normativa da antijuridicidade da prova ilícita.

Nesse cenário, a doutrina tem situado a cadeia de custódia como instrumento de proteção da integridade e da confiabilidade probatória, vinculando sua inobservância, em regra, ao regime da ilicitude probatória, especialmente quando comprometidos os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o devido processo penal.

4. AS PROVAS DIGITAIS E A PRESERVAÇÃO PROBATÓRIA

4.1. Provas digitais: conceito e características

A intensificação do uso de tecnologias digitais nas relações sociais, econômicas e comunicacionais produziu impactos significativos no âmbito da persecução penal, especialmente no que se refere à atividade probatória. A prova, que tradicionalmente se apresentava sob formas materiais e analógicas, passa a assumir contornos imateriais, voláteis e tecnicamente dependentes, exigindo a construção de categorias conceituais próprias e de procedimentos específicos para sua obtenção, preservação e valoração.

¹⁹ PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 128,129

Para Kist²⁰ (2019, p. 107), a prova digital é aquela derivada de dispositivos informáticos, por meio dos quais se torna possível processar, armazenar e transmitir informações e dados. Tal definição evidencia que o elemento central da prova digital não reside no suporte físico em si, mas nos dados que nele são produzidos, armazenados ou transmitidos.

Em perspectiva conceitual mais abrangente, Denise Provasi Vaz²¹ (2012, p. 63) define a prova digital, ou *digital evidence*, como “os dados em forma digital (no sistema binário) constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideias”.

Assim, temos, conforme Joaquín Delgado Martín²² (2020, p.55/56), a informação digital disponível: a) nas redes sociais e páginas da Web; b) em dispositivos eletrônicos; c) armazenados em provedores de serviços e os dados podem ainda estar nas nuvens (*in the cloud*) em sistemas privados, públicos, híbridos, móveis e comunitários.

Dessa forma, a preservação da integridade e da autenticidade da prova digital constitui requisito central para sua validade jurídica, especialmente em razão da elevada suscetibilidade dos dados digitais à manipulação, alteração e supressão.

Ramos²³ (2014, p.88) explica ainda:

As principais características da prova digital são: que esta assume carácter temporário, pelo de decurso do tempo a prova pode deixar de existir; é fungível, dada a facilidade de substituição dos dados informáticos por outros; é volátil, pois facilmente se escondem esses dados, podendo ser ocultados ou suprimidos, do suporte original; por fim, cumpre-nos salientar a fragilidade da prova, cujo manuseamento deverá ser cuidadosamente efetuado.

Nesse cenário, a apreensão da prova digital revela dificuldades que rompem com o paradigma clássico das buscas e apreensões. Observa-se, no âmbito das investigações contemporâneas, uma inversão da lógica tradicional: enquanto nas provas analógicas o objeto da apreensão é previamente identificado e fisicamente delimitado, no ambiente digital isso se mostra, em regra, inviável. Considerando que as provas são digitais e imateriais, o que se

²⁰ KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. p. 107.

²¹ VAZ, Denise. **Provas digitais no processo penal**: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012, p. 63

²² DELGADO MARTÍN, Joaquín. **Judicial-Tech, el proceso digital y la transformación tecnológica de la justicia: Obtención, tratamiento y protección de datos en la justicia**. Madrid: Wolters Kluwer, 2020. P. 55/56.

²³ RAMOS, Armando Dias, **A prova digital em processo penal**: o correio electrónico, chiado editora, 1.º ed. Novembro 2014, ISBN 978-989-51-2383-4, p. 88

apreende inicialmente não é o conteúdo probatório em si, mas os dispositivos capazes de armazená-lo.

4.2. Documentação, integridade e auditabilidade da prova digital

A preservação da cadeia de custódia, no ambiente digital, não se limita à custódia física de dispositivos, mas envolve, sobretudo, o controle metodológico sobre os dados neles contidos. No que se refere ao ônus de preservação da cadeia de custódia, Badaró²⁴ (2023, p. 8) afirma expressamente que:

(...) a documentação da cadeia de custódia é essencial no caso de análise de dados digitais, porque permite assegurar a autenticidade e integralidade dos elementos de prova e submeter tal atividade investigativa à posterior crítica judiciária das partes, excluindo que tenha havido alterações indevidas do material digital (...)

Tal documentação constitui condição indispensável para a auditabilidade da prova e para o controle jurisdicional de sua confiabilidade. Embora o Código de Processo Penal não tenha disciplinado de forma específica os procedimentos técnicos aplicáveis à cadeia de custódia dos vestígios digitais, existe norma técnica internacionalmente reconhecida que pode suprir essa lacuna normativa.

A norma técnica adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR ISO/IEC 27037:2013, embora não seja um procedimento obrigatório perante a lei, estabelece diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais, com o objetivo de assegurar a integridade e a autenticidade do dado digital ao longo da investigação. A referida norma tem por finalidade padronizar o tratamento das evidências digitais, estabelecendo procedimentos fundamentais destinados à preservação da integridade do dado, metodologia esta que contribui para a admissibilidade, a força probatória e a relevância da evidência digital em processos judiciais ou disciplinares.

A série de normas ISO, foram criadas pela Organização Internacional de Padronização (ISO), com o objetivo de melhorar a qualidade de produtos e serviços. A ISO, é uma das maiores organizações que desenvolve normas técnicas no mundo, e foi criada a partir da união da International Federation of the National Standardizing Associations (ISA) e a United Nations Standards Coordinating Committee (UNSCC). A Norma é padrão internacional para

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia da prova digital**. Direito probatório. Tradução . Londrina: Thoth, 2023. p. 8.

identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências forenses digitais em todas as etapas no processo de investigação. Esta norma faz parte das 45 normas da família ISO 27000 – Gestão da Segurança da Informação.²⁵

Nesse sentido, a ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013²⁶, dispõe expressamente:

Esta Norma fornece diretrizes para atividades específicas no tratamento de potenciais evidências digitais; esses processos são: identificação, coleta, aquisição e preservação de potenciais evidências digitais. Esses processos são necessários em uma investigação designada para preservar a integridade da evidência digital – uma metodologia aceitável na obtenção de evidência digital que contribuirá para a sua admissibilidade em processos judiciais e disciplinares, bem como em outras instâncias necessárias.

A observância dessas diretrizes revela-se imprescindível para garantir a integridade do dado digital e, conseqüentemente, a força probante do conteúdo probatório por ele representado. Um dos principais procedimentos adotados por esta norma é a geração do valor de *hash* do dispositivo em que os dados são coletados.

“Funções *hash* são algoritmos matemáticos determinísticos que mapeiam dados de comprimento aleatório em saída de tamanho fixo em base hexadecimal, dispersando os bits de entrada de forma não correlacionada às mudanças”.²⁷

Assim, qualquer que seja a alteração do conteúdo na aquisição de dados como elemento de informação é passível de identificação.

Nesse sentido, Fernanda Teixeira Souza Domingos²⁸ (2017, p. 197), sublinha que:

A completude ou a integridade da prova digital é o terceiro requisito de validade das evidências digitais. [...]. Técnicas especiais periciais são aptas a identificar a assinatura digital do arquivo ou hash de forma a verificar a integralidade da prova. Caso algum bit tenha sido alterado, é como o DNA do arquivo, sua integralidade terá sido violada ou corrompida, não se prestando a ser avaliada em juízo. A fim de não comprometer a integralidade da prova digital, seu conteúdo original juntamente com seus hashes (assinatura digital) devem ser preservados e efetuada a análise na cópia.

²⁵ OLIVEIRA, Vinicius Machado de. **ISO 27037: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Academia de Forense Digital. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

²⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO/IEC 27037: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Rio de Janeiro, 2013. p. 7

²⁷ SILVA, Johan Matos Coelho da; SILVA, Philipe Matos Coelho da. **Técnicas de detecção e classificação de malwares baseada na visualização de binários**. Monografia. Universidade de Brasília, Engenharia de Redes de Comunicação, 2018, p. 20.

²⁸ DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. **As provas digitais nos delitos de pornografia infantil na internet**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (orgs.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 3a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 197.

Dessa forma, a documentação adequada da cadeia de custódia, a preservação da integridade do dado digital e a possibilidade de auditabilidade do procedimento pericial configuram elementos indissociáveis do regime jurídico da prova digital, sendo pressupostos necessários para sua admissibilidade e valoração no processo penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado pela Quinta Turma em 23 de abril de 2024, declarou a inadmissibilidade das provas digitais decorrentes da extração de dados de aparelho celular, em razão da quebra da cadeia de custódia, reconhecendo que a ausência de observância de procedimentos técnicos idôneos compromete a confiabilidade do material probatório. O acórdão é claro ao afirmar que, diante da volatilidade e da suscetibilidade dos dados digitais a alterações, é imprescindível a adoção de metodologias certificadas e auditáveis, como aquelas recomendadas pela ABNT, sob pena de se admitir prova destituída de integridade e autenticidade.

Conforme ainda destacado no voto condutor, citando-se o entendimento firmado no AgRg no RHC n. 143.169/RJ, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, com voto-vista do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 7 de fevereiro de 2023, a técnica de *hash* permite a geração de uma assinatura digital única do arquivo, funcionando como verdadeira “impressão digital” do dado, de modo que qualquer alteração, ainda que mínima, resulta em valor completamente distinto, possibilitando a detecção de adulterações nos dados examinados ao longo da investigação.

Ademais, o Tribunal enfatizou que a utilização do algoritmo *hash* deve estar associada ao emprego de software confiável, auditável e amplamente certificado, apto a permitir o acesso, a interpretação e a extração dos dados digitais, sob pena de se comprometer toda a integridade da prova obtida.

5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA

5.1. Critérios metodológicos de análise dos julgados

A análise jurisprudencial desenvolvida neste capítulo adota abordagem qualitativa, voltada à identificação e à reconstrução dos fundamentos jurídicos determinantes empregados pelo Superior Tribunal de Justiça no tratamento das alegações de ilegalidade das provas decorrentes da quebra da cadeia de custódia, especialmente no contexto da prova digital.

Não se trata de pesquisa orientada à mensuração de frequência decisória ou à quantificação estatística de entendimentos, mas à análise das razões de decidir, dos critérios normativos mobilizados e da lógica argumentativa subjacente à valoração probatória adotada pela Corte.

O recorte jurisprudencial concentra-se em decisões proferidas no período compreendido entre abril e dezembro de 2025, intervalo temporal selecionado por permitir a observação de julgados recentes, posteriores à consolidação legislativa dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, e suficientemente próximos no tempo para viabilizar comparação metodológica entre decisões que enfrentam problemas semelhantes sob perspectivas distintas.

Foram selecionados precedentes oriundos da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, órgãos competentes para o julgamento da matéria penal, a fim de possibilitar a análise comparativa de orientações contemporâneas no âmbito da mesma Corte. A escolha dessas Turmas justifica-se não apenas por sua centralidade na uniformização da jurisprudência criminal, mas também pela constatação de que, mesmo no interior do Tribunal, há respostas decisórias divergentes quanto às consequências jurídicas da inobservância da cadeia de custódia.

O critério de seleção dos julgados não se orientou pela mera referência nominal ao instituto, mas pela centralidade da cadeia de custódia na fundamentação do acórdão, exigindo-se que a integridade, a autenticidade ou a documentação do procedimento de obtenção da prova digital constituíssem elemento relevante para a solução da controvérsia.

Foram, assim, incluídas apenas decisões em que a discussão sobre mecanismos técnicos de verificação, como protocolos de extração, registros do iter probatório ou códigos *hash*, exerceu papel decisivo na apreciação da admissibilidade ou da valoração do elemento probatório.

A análise foi estruturada de forma comparativa. No item 5.2, examinam-se julgados em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a inobservância da cadeia de custódia compromete a confiabilidade epistêmica da prova digital, conduzindo à sua inadmissibilidade ou à anulação do julgamento que a valorou sem controle técnico adequado. No item 5.3, por sua vez, analisam-se decisões proferidas no mesmo período em que, embora reconhecida a relevância do instituto, o Tribunal afastou a consequência do desentranhamento, deslocando a discussão para o plano da valoração probatória e condicionando a exclusão da prova à demonstração concreta de adulteração ou prejuízo.

Em ambos os conjuntos decisórios, a leitura dos acórdãos concentrou-se na forma como o Tribunal (i) reconstrói (ou deixa de reconstruir) o percurso do vestígio digital; (ii) distribui o

ônus argumentativo quanto à demonstração da integridade e da autenticidade do dado; e (iii) define as consequências processuais do descumprimento dos protocolos de cadeia de custódia.

A partir desses critérios, busca-se evidenciar que a oscilação jurisprudencial observada não decorre de peculiaridades fáticas isoladas, mas de distintas concepções dogmáticas acerca do papel da cadeia de custódia no devido processo legal probatório, com reflexos diretos na definição do estatuto jurídico da prova digital no processo penal contemporâneo.

5.2. Julgados que reconhecem a necessidade do respeito a cadeia de custódia da prova

Em consonância com os critérios metodológicos delineados no item 5.1, procede-se à análise qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu a nulidade da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. O recorte empírico incide sobre decisões proferidas no ano de 2025. Nesse contexto, examinam-se o Agravo em Recurso Especial nº 2.967.413/RS e os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 186.138/SP, ambos oriundos da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No AREsp nº 2.967.413/RS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 9 de dezembro de 2025 e publicado no DJEN de 16 de dezembro de 2025, restou consignada a seguinte ementa, transcrita em seu inteiro teor:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA QUANTO AO ART. 7º DA LEI 12.965/2014. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE CELULAR. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÔNUS DO ESTADO DE DEMONSTRAR A INTEGRIDADE E A AUTENTICIDADE DOS DADOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO TÉCNICO DE OBTENÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, em processo de organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas e emprego de armas de fogo, no qual o agravante foi condenado, com base, entre outros elementos, em dados telemáticos (capturas de tela de aplicativo de mensagens) extraídos do celular de corréu, aparelho entregue espontaneamente por sua mãe e tia após tentativa de homicídio, sendo central a discussão sobre a validade da prova digital produzida, a observância da cadeia de custódia e a suficiência de sua documentação para fins de condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer da alegada violação ao art. 7º, I, II e III, da Lei 12.965/2014 sem que o tema tenha sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se as capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, obtidas de celular apreendido e juntadas aos autos sem descrição e documentação dos procedimentos técnicos de extração e preservação, atendem às exigências de cadeia de custódia previstas no CPP

para que sejam consideradas prova digital confiável; e (iii) determinar quais são as consequências processuais da ausência de demonstração, pelo Estado, da integridade e autenticidade da prova digital, notadamente quanto à necessidade de novo julgamento da apelação à luz de parâmetros claros sobre a cadeia de custódia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se que o recurso especial preenche os requisitos gerais de admissibilidade, inclusive quanto à demonstração da relevância da matéria, por se tratar de ação penal abrangida pela presunção do art. 105, § 3º, I, da Constituição da República, incluído pela EC 125/2022. 4. Afirma-se a impossibilidade de exame da alegada violação ao art. 7º, I, II e III, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porque a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local, incidindo, quanto a esse ponto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis inclusive às matérias de ordem pública, que também exigem prequestionamento (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.721.960/SC). 5. Assenta-se que a cadeia de custódia constitui desdobramento lógico do conceito de corpo de delito (CPP, art. 158), sendo destinada a garantir a correspondência entre os vestígios originalmente arrecadados e o material efetivamente apresentado ao juiz, de modo a afastar dúvidas sobre identidade e integridade da prova, em linha com os arts. 158-A a 158-F do CPP, ainda que sua positivação tenha sido posterior aos fatos. 6. Exige-se, ao menos, que o processo de coleta, preservação e análise seja documentado de forma compreensível, verificável, auditável e repetível, de modo a viabilizar o controle pelas partes e eventual perícia independente. 7. Destaca-se que capturas de tela (printscreens) de conversas em aplicativos de mensagens, quando produzidas sem protocolo padronizado, sem descrição do dispositivo, do aplicativo utilizado e da sequência de extração, consistem em recortes visuais descontextualizados, altamente suscetíveis a manipulações (cortes, supressões, inserções) que não deixam rastro imediatamente perceptíveis, razão pela qual tais arquivos, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e dependente de documentação adequada para alcançar grau mínimo de confiabilidade. 8. Atribui-se ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a confiabilidade da prova digital que apresenta, não sendo admissível presumir a higidez de elementos obtidos à margem dos protocolos de cadeia de custódia, conforme já assentado por esta Corte (AgRg no RHC n. 143.169/RJ e AgRg no HC n. 828.054/RN), de modo que a ausência de documentação do percurso probatório e de garantias mínimas de "mesmidade" conduz à inadmissibilidade da prova ou, ao menos, à necessidade de reavaliação de sua validade em instância ordinária. 9. Assinala-se que a falta de documentação precisa sobre a forma de obtenção das capturas de tela, aliada à ausência de descrição das etapas de arrecadação, armazenamento e análise do conteúdo digital, torna inviável à defesa comprovar eventual adulteração, caracterizando verdadeira "prova diabólica", pois inexistente parâmetro objetivo que permita cotejar o material juntado aos autos com o conteúdo originalmente existente no dispositivo, o que compromete o contraditório substancial e inviabiliza o controle epistêmico da prova. 10. Reconhece-se que o Tribunal de origem, ao afastar genericamente a alegação de quebra da cadeia de custódia sob o argumento de que a defesa não demonstrou prejuízo nem apontou qual etapa do procedimento teria sido violada, deixou de explicitar, com base nos elementos concretos dos autos, como se deu a coleta e preservação das capturas de tela, quais atos foram praticados pela polícia, que registros existem e em que medida tais registros asseguram a correspondência entre o material apreendido e o exibido em juízo, configurando déficit de fundamentação que impede o controle desta Corte sobre a admissão da prova digital. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, diante da insuficiência de motivação quanto à observância da cadeia de custódia da prova digital - elemento decisivo para a condenação por organização criminosa. No novo exame, deverá o Tribunal: (a) descrever, com base no que efetivamente consta dos autos, o procedimento de arrecadação e extração da captura de tela do celular; (b) avaliar, à luz dos arts. 157, § 1º, 158 e 158-A a 158-F do CPP, se foram preservadas a integridade e a autenticidade dos printscreens; e (c) definir, com motivação adequada, a admissibilidade ou não da prova digital e as consequências de eventual imprestabilidade para o conjunto probatório. Tese de julgamento: 1. A apreciação de

alegada violação ao art. 7º da Lei 12.965/2014, ainda que a matéria seja de ordem pública, exige prévio exame pela instância ordinária, sendo indispensável o prequestionamento, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A cadeia de custódia constitui condição de confiabilidade da prova digital e impõe ao Estado o dever de documentar, de forma minimamente verificável, os procedimentos de coleta, preservação e análise dos dados, notadamente quando se tratar de capturas de tela de aplicativo de mensagens extraídas de aparelho celular apreendido. 3. É ônus exclusivo da acusação demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital apresentada, não sendo admissível presumir sua higidez quando inexistem registros técnicos e documentação da cadeia de custódia, circunstância que pode conduzir à inadmissibilidade da prova ou à necessidade de novo julgamento em instância ordinária. 4. A ausência, no acórdão de apelação, de fundamentação específica sobre a forma de obtenção e preservação de capturas de tela utilizadas como prova central em condenação penal enseja a anulação do julgamento e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo exame, com motivação expressa à luz dos arts. 157, § 1º, 158 e 158-A a 158-F do CPP. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 157, §1º, 158, 158-A, 158-B, 158-C; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º; Lei nº 12.965/2014, art. 7º, incisos I, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024, DJe 29.04.2024. (AREsp n. 2.967.413/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

A decisão discutiu a validade de capturas de tela (*printscreens*) de conversas em aplicativo de mensagens, utilizadas como elemento relevante para sustentar a condenação. O acórdão reconhece que a prova digital é volátil, suscetível a alterações e, por isso, exige metodologia e registro mais rigorosos, sob pena de se reduzir (ou anular) seu grau de confiabilidade. E cita ainda que em linha semelhante, a própria comunicação institucional do STJ já destacou que dados digitais podem ser alterados inclusive de forma imperceptível, exigindo cuidado especial com custódia e documentação, sob pena de imprestabilidade.

No julgamento do AREsp, o Tribunal enfatiza que a cadeia de custódia se conecta à ideia de correspondência entre o vestígio originalmente arrecadado e o material efetivamente apresentado ao juiz, exigindo que o percurso probatório seja compreensível, verificável, auditável e repetível. Essa exigência dialoga com o que se expôs no capítulo sobre fundamentos epistêmicos que estipula que para que a prova cumpra função de justificação racional das proposições fáticas, não basta existir um “conteúdo”, sendo indispensável que se saiba de onde veio, como foi extraído, como foi preservado e se permaneceu íntegro, de modo que as partes possam exercer fiscalização efetiva e, se for o caso, requerer perícia independente.

A decisão dá especial atenção ao caso dos *prints*: por serem recortes visuais potencialmente descontextualizados, altamente suscetíveis a cortes, supressões e inserções, sua confiabilidade depende, ainda mais, da existência de protocolo técnico e de documentação. Aqui, o ponto não é “desconfiar por desconfiar”, mas reconhecer que, sem lastro técnico

documentado, o material não permite aferir sua “mesmidade” (isto é, se o que está nos autos é realmente aquilo que existia no dispositivo).

Nesta lógica, o acórdão afirma ser ônus do Estado-acusação demonstrar positivamente a integridade e a autenticidade da prova digital que apresenta, afastando a possibilidade de presumir a higidez de elementos obtidos à margem dos protocolos de cadeia de custódia. Trata-se, em termos práticos, de impedir que o processo imponha à defesa uma prova impossível (ou “prova diabólica”), na medida em que, sem parâmetros técnicos objetivos, não há como cotejar o que foi juntado com o conteúdo originalmente existente.

Quanto às consequências do desrespeito à cadeia de custódia, o julgado conclui que, se a instância ordinária afasta a alegação de quebra de cadeia de custódia de forma genérica, exigindo da defesa a indicação de “qual etapa foi violada” ou a prova do prejuízo, sem antes esclarecer concretamente como a extração ocorreu e quais registros existem, há déficit de fundamentação e comprometimento do controle sobre a confiabilidade do material.

O Tribunal reconhece, de forma clara, que a ausência de documentação da cadeia de custódia compromete, por si só, a confiabilidade epistêmica da prova tornando a prova inadmissível pela impossibilidade de controle racional da prova, o que justifica a anulação do acórdão de apelação e a determinação de novo julgamento, com motivação expressa acerca da admissibilidade do elemento probatório.

Orientação convergente é observada nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 186.138/SP, de relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), julgados em 1º de abril de 2025 e publicados no DJEN de 8 de abril de 2025, cuja ementa é transcrita em inteiro teor:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, declarando inadmissíveis as mensagens de e-mails inseridas nos autos sem os respectivos códigos hash, bem como todas as provas delas derivadas. 2. A parte embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade no acórdão, alegando que os argumentos recursais apresentados não foram devidamente apreciados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de códigos hash nas mensagens de e-mails utilizadas como prova compromete a integridade e confiabilidade das provas digitais, tornando-as inadmissíveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A cadeia de custódia é essencial para garantir a integridade das provas digitais, assegurando que os dados não foram alterados durante o processo de custódia. 5. A ausência de códigos hash impede a verificação da integridade das provas digitais, comprometendo sua confiabilidade e tornando-as inadmissíveis. 6. O ônus de demonstrar a integridade e confiabilidade das provas recai sobre o Estado, que falhou em apresentar evidências suficientes para garantir a autenticidade das mensagens de e-mails. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgRg no

RHC n. 186.138/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Diferentemente do AREsp n. 2.967.413/RS, em que o foco recaiu sobre a ausência de documentação do procedimento de extração e preservação de capturas de tela de aplicativos de mensagens, o precedente ora analisado concentra-se em um aspecto técnico ainda mais delimitado: a inexistência de códigos *hash* associados às mensagens de e-mails utilizadas como prova.

Essa distinção é relevante porque evidencia que, mesmo quando o conteúdo probatório é formalmente juntado aos autos, a falta de mecanismos técnicos de verificação da integridade é suficiente para comprometer sua admissibilidade.

Ao rejeitar os embargos opostos pelo Ministério Público, o STJ reafirma que a cadeia de custódia da prova digital não se satisfaz com a simples preservação física do suporte ou com a juntada do conteúdo, sendo indispensável a adoção de procedimentos técnicos que permitam aferir se os dados permaneceram inalterados ao longo do tempo.

Nesse contexto, o Tribunal reconheceu expressamente que a ausência do código *hash* impede a verificação da integridade da prova, tornando inviável qualquer controle técnico sobre sua autenticidade.

Ao reconhecer que a ausência de *hash* inviabiliza a aferição da integridade da prova digital, o STJ, ainda que de forma implícita, alinhou-se às diretrizes técnicas da ABNT já que é na NBR ISO/IEC 27037:2013 que se estipula o procedimento de manuseio da prova, conferindo obrigatoriedade do valor *hash* nos autos para controle da admissibilidade probatória. Assim, o Tribunal não apenas exigiu o respeito abstrato à cadeia de custódia, mas também incorporou parâmetros técnicos reconhecidos internacionalmente como referência para avaliar a confiabilidade da prova digital.

Outro aspecto que merece destaque é que, neste julgado, é afastada de maneira definitiva qualquer tentativa de presunção de veracidade da prova digital desacompanhada de documentação técnica adequada. A Corte reafirma que o ônus de demonstrar a integridade e a confiabilidade da prova digital recai exclusivamente sobre o Estado, não sendo admissível exigir da defesa a comprovação de adulteração quando inexistem instrumentos técnicos mínimos que permitam essa verificação.

Além disso, as consequências jurídicas da inobservância desses requisitos técnicos também são tratadas de forma coerente com o regime da ilicitude probatória. O Tribunal não se limita a reconhecer a fragilidade da prova, mas declara expressamente sua inadmissibilidade, estendendo esse efeito às provas derivadas, em consonância com o art. 157, §1º, do Código de

Processo Penal. Assim, a quebra da cadeia de custódia, materializada pela ausência de *hash*, não é tratada como mera irregularidade sanável ou nulidade relativa, mas como vício que compromete a própria possibilidade de valoração do elemento probatório.

A análise conjunta desses julgados evidencia que, nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prova se torna imprestável quando ocorre a quebra da cadeia de custódia, a Corte adota compreensão substancial e epistêmica do instituto.

5.3. Julgados que não desentranham as provas dos autos

Neste tópico, analisam-se dois acórdãos proferidos no mesmo recorte temporal adotado no item anterior, um oriundo da Sexta Turma e outro da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, esta última, inclusive, responsável pelos precedentes examinados no tópico 5.2. Em ambos os julgados, embora se reconheça a importância da cadeia de custódia como instrumento de tutela da integridade probatória, o Tribunal afasta a consequência do desentranhamento, deslocando a discussão para o plano da valoração: o eventual descumprimento do iter de preservação é tratado como fator de aferição do peso e da credibilidade do elemento digital, a ser examinado em conjunto com as demais provas, e não como vício de admissibilidade apto a impedir sua utilização no processo.

No AgRg no RHC nº 210.548/RS, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DEVEM SER SOPEADAS COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra da cadeia de custódia não configura invariavelmente causa de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser sopesada em cada caso concreto. É dizer, "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. [...]. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)" (AgRg no RHC n. 209.764/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025). 2. Na situação vertente, a alegação defensiva de violação ao art. 158-C do CPP porquanto a autoridade policial, "ao ter acesso ao conteúdo das interceptações, não [teria enviado] os dados ao Instituto de Criminalística competente para que as análises fossem realizadas por perito criminal oficial" (e-STJ fl. 309) não subsiste ante a ausência de obrigatoriedade de tal expediente ex vi da legislação de regência. A própria Corte local, ao enfrentar o tema, consignou não haver "qualquer previsão legal que imponha

a necessidade de nomeação de perito oficial para recebimento dos dados" (e-STJ fl. 203). 3. Na mesma linha de inteligência, também asseverou o acórdão ora objurgado que a "autoridade policial apresentou a íntegra dos áudios e dados decorrentes das interceptações telefônicas e telemáticas em HD externo. A mídia física foi armazenada em segurança na secretaria do juízo e o seu conteúdo foi todo disponibilizado às partes, na forma tal como recebido da autoridade policial (processo 5011552-55.2020.4.04.7200/SC, evento 233, CERT1)" (e-STJ fl. 203), o que leva à conclusão, ao menos nos limites cognitivos deste recurso - e considerando a atual quadra processual -, de não haver "quebra da cadeia de custódia quando não evidenciado risco concreto de adulteração da prova" (AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025). 4. Em relação ao argumento de que "as informações fornecidas pela autoridade policial não contêm o código hash gerado antes da coleta" (e-STJ fl. 310), consta do aresto recorrido que "a utilização do mencionado código se apresenta como técnica relevante de verificação de autenticidade de arquivos disponibilizados digitalmente. Contudo, tal circunstância, por si só, não implica na imprestabilidade dos elementos apresentados e disponibilizados às partes. Vale rememorar que o Código de Processo Penal e a Lei n. 9.296/96 não fazem exigência da utilização da mencionada certificação para a disponibilização digital dos áudios e dados obtidos por meio das interceptações telefônicas e telemáticas. Logo, eventual ausência do mencionado código na certificação dos dados e diálogos não pode implicar, por si só, a quebra da cadeia de custódia e nem significa que tenha havido adulteração de arquivos" (e-STJ fl. 203). A conclusão exarada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual a "ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova diante da ausência de demonstração objetiva de prejuízo" (AgRg no HC n. 989.593/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025). 5. Dessarte, nada obsta que a avaliação relativa à eventual quebra na cadeia de custódia ocorra após a conclusão do iter procedimental, quando da prolação da sentença, realizado o devido cotejo de todas as provas produzidas nos autos. 6. Quanto à tese de que "a prova que fundamenta a denúncia não foi integralmente fornecida à defesa" (e-STJ fl. 316), consignou-se que "a denúncia não utilizou, em nenhum momento, os referidos relatórios, havendo apenas menção no final da peça e sem qualquer prejuízo à defesa. Nesses termos, destacou que 'apenas houve menção genérica às numerações iniciais e finais de cada tipo de relatório produzido, sendo que não há como dito acima, menção no corpo da denúncia desses relatórios, portanto não há qualquer prejuízo à defesa. (163.1) Justificada a existência de inconsistências e a não utilização dos referidos relatórios no corpo da denúncia, não há que se falar em nulidade. No mais, reitero que foi juntado aos autos ofício da PF indicando a apresentação da integralidade do material obtido na investigação (66.1), sendo que grande parte do material já estava disponível quando da notificação dos denunciados". 7. Não há que se falar, portanto, de "nulidade processual diante da ausência de integralidade dos elementos que subsidiam a denúncia" (e-STJ fl. 254), ao menos nos limites cognitivos do habeas corpus (e do seu correspectivo recurso), já que oportunizada a apresentação da integralidade do referido material, com disponibilização de grande parte dele, "quando da notificação dos denunciados, permitindo que as defesas já se adiantassem na análise da narrativa da denúncia e nas provas já disponíveis". 8. "Hipótese em que, muito embora complexo e volumoso seja o processo, dado o número de réus e de testemunhas, o acesso do patrono aos autos foi assegurado, seja pela disponibilização das peças principais no cartório, das suplementares para carga ou das mídias pela cópia por dispositivo eletrônico, de modo que foi atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal" (RHC n. 39.823/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 210.548/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Neste acórdão, o Tribunal parte da premissa de que a quebra da cadeia de custódia não conduz, necessariamente, à inadmissibilidade da prova, afirmando que o instituto se relaciona

à eficácia do elemento probatório e não à sua exclusão automática do processo. A sexta turma entende que somente a demonstração concreta de adulteração ou de prejuízo efetivo justificaria o não aproveitamento do material, afastando, assim, a ideia de que falhas no iter probatório impeçam, desde logo, a utilização da prova.

Aplicando esse raciocínio, o Tribunal rejeita a alegação de violação ao art. 158-C do CPP, sob o fundamento de inexistir previsão legal que imponha, de modo obrigatório, a submissão dos dados interceptados à perícia oficial. Além disso, valoriza o fato de que a íntegra do conteúdo das interceptações foi armazenada em mídia física e disponibilizada às partes, concluindo que, nos limites cognitivos do *habeas corpus*, não se evidenciaria risco concreto de adulteração.

No ponto específico da ausência de código *hash*, o acórdão reconhece sua utilidade como técnica de verificação de autenticidade, mas afirma que sua inexistência, por si só, não implica quebra da cadeia de custódia nem torna a prova imprestável, uma vez que a legislação processual não exige expressamente a utilização desse mecanismo. Nessa linha, sustenta-se que a ausência de *hash* não invalida a prova sem a demonstração objetiva de prejuízo.

O Tribunal também afirma ser possível que a análise acerca de eventual quebra da cadeia de custódia seja realizada apenas ao final do iter procedimental, por ocasião da sentença, mediante valoração conjunta das provas produzidas, afastando a necessidade de controle prévio de admissibilidade do elemento digital.

Orientação igualmente restritiva quanto ao afastamento da prova digital é observada no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 212.969/RJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Quinta Turma. No caso, discutia-se a alegada nulidade da prova digital sob o argumento de violação à cadeia de custódia, em razão da inexistência de vinculação a código *hash* e da ausência de procedimentos técnicos específicos formalmente documentados.

Direito processual penal. Agravo regimental. Cadeia de custódia de prova digital. Agravo Improvido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade por violação à cadeia de custódia de prova digital acautelada. 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em votação majoritária, denegou a ordem no habeas corpus originário, rejeitando a arguição de nulidade por violação à cadeia de custódia. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vinculação a um código hash e a criptografia utilizada são suficientes para garantir a integridade da prova digital, sem comprovação de violação à cadeia de custódia. 4. Outra questão é se a ausência de procedimentos técnicos específicos compromete a validade da prova, na ausência de comprovação de adulteração ou manipulação. III. Razões de decidir 5. A decisão considerou que a inexistência de vinculação a um código hash não gera automaticamente a conclusão de violação da prova ou quebra da cadeia de custódia, pois existem outras ferramentas para garantir a integridade dos dados. 6. O Ministério Público apresentou esclarecimentos robustos quanto aos

procedimentos adotados para garantir a integridade do material, desde o recebimento até a disponibilização para o Juízo. 7. A ausência de procedimentos técnicos específicos, de forma isolada, não compromete a validade da prova, desde que inexistam comprovação de adulteração ou manipulação que prejudique sua integridade. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A inexistência de vinculação a um código hash não gera automaticamente a conclusão de violação da prova ou quebra da cadeia de custódia. 2. A ausência de procedimentos técnicos específicos não compromete a validade da prova, desde que inexistam comprovação de adulteração ou manipulação que prejudique sua integridade". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (AgRg no RHC n. 212.969/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

O Tribunal, na mesma Quinta Turma, que nos acórdãos do item 5.2 entende que é necessário o devido procedimento da cadeia de custódia para valorar a prova rejeitou a tese defensiva e manteve a validade da prova, assentando que a inexistência de vinculação a código *hash* não conduz, automaticamente, à conclusão de quebra da cadeia de custódia. Segundo o acórdão, a integridade do dado digital pode ser assegurada por outros mecanismos, como a criptografia e os procedimentos administrativos adotados ao longo da custódia do material, desde que não haja demonstração concreta de adulteração ou manipulação.

A decisão atribui especial relevo aos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público acerca do percurso do material probatório, considerando suficientes as informações relativas ao recebimento, armazenamento e disponibilização da prova ao juízo. A partir disso, conclui-se que a ausência de procedimentos técnicos específicos, analisada de forma isolada, não compromete a validade da prova digital, desde que inexistam prova objetiva de violação à sua integridade.

Neste julgado, a cadeia de custódia é tratada sob perspectiva essencialmente pragmática, vinculada à demonstração empírica de adulteração, e não como requisito técnico de verificabilidade prévia da prova digital. O Tribunal afasta, assim, qualquer presunção de ilicitude decorrente da ausência de *hash* ou de protocolos técnicos formalizados, exigindo da defesa a comprovação de efetivo prejuízo ou manipulação do conteúdo.

Tal compreensão reforça a linha jurisprudencial que relativiza os parâmetros técnicos da cadeia de custódia da prova digital, submetendo sua análise à lógica do *pas de nullité sans grief*. Ao admitir a validade do elemento probatório mesmo sem mecanismos objetivos de verificação da integridade, o acórdão distancia-se das decisões que condicionam a admissibilidade da prova digital à observância de critérios técnicos auditáveis, evidenciando a oscilação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao estatuto jurídico da cadeia de custódia no processo penal contemporâneo.

Assim, com base na análise destes julgados percebe-se uma racionalidade decisória que desloca a cadeia de custódia do plano da admissibilidade para o plano da eficácia, afirmando repetidamente que irregularidades devem ser “sopesadas” com o conjunto probatório e que o controle pode ser realizado no momento da sentença.

A consequência prática dessa construção é a normalização de um regime de tolerância a falhas justamente onde a prova digital exige maior auditabilidade, pois, ao não exigir a formalização técnica do iter probatório como condição de ingresso do material no processo, a Corte permite que a defesa permaneça sem parâmetros objetivos de comparação, e, paradoxalmente, cobra dela a demonstração de adulteração. É nesse ponto que se reafirma o descompasso com o que já foi assentado anteriormente: quando a violação compromete a integridade e a rastreabilidade do vestígio, o problema não é meramente procedimental, mas diz respeito ao próprio estatuto jurídico da prova, incidindo no campo da prova ilegal e da vedação do art. 5º, LVI, da Constituição e do art. 157 do CPP, o que afasta o tratamento como simples nulidade relativa “dependente de prejuízo”.

Em termos dogmáticos, portanto, os julgados aqui examinados evidenciam um equívoco metodológico: ao exigir demonstração concreta de manipulação para então cogitar a exclusão, o Tribunal assume como premissa aquilo que a cadeia de custódia justamente deveria permitir verificar. A disciplina dos arts. 158-A a 158-F do CPP, quando lida à luz do devido processo legal probatório, não tem vocação para produzir um “ônus diabólico” à defesa, mas para assegurar que a prova chegue ao processo em condições de ser controlada racionalmente, sob contraditório. Quando esse controle é inviabilizado pela ausência de documentação técnica, a consequência coerente com o regime já exposto não é reduzir o problema à valoração ou a uma nulidade relativa, e sim reconhecer a ilicitude/inadmissibilidade do elemento, precisamente porque o prejuízo, aqui, não se mede pela demonstração de adulteração, mas pela perda do controle epistêmico que legitima a decisão penal.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a integridade e a validade das provas digitais no processo penal brasileiro a partir do instituto da cadeia de custódia, compreendida não como formalidade burocrática, mas como mecanismo estruturante de racionalidade, controle e legitimidade da decisão penal.

A investigação partiu de um ponto metodológico essencial: em um Estado Democrático de Direito, o processo penal não se destina à reconstrução de uma “verdade absoluta”, mas à

formação de uma decisão legítima por meio de procedimentos juridicamente controlados, que contenham o poder punitivo estatal e preservem garantias fundamentais.

No capítulo dedicado à prova, demonstrou-se que a atividade probatória cumpre função decisiva na formação do convencimento judicial, mas somente é compatível com o modelo constitucional quando submetida a limites éticos e jurídicos intransponíveis. A prova, portanto, não é um “meio” neutro de alcançar resultados, mas um procedimento condicionado por garantias: devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade.

Essa compreensão se reforça com a distinção entre prova e elemento de informação: dados obtidos na fase investigativa, em ambiente marcado pela ausência de contraditório pleno, não se equiparam à prova judicializada, e não podem, por si, legitimar condenação. Essa diferença tem relevância prática direta para a temática da prova digital, pois grande parte do conteúdo digital ingressa nos autos sob a forma de registros extraídos em fase pré-processual, cuja confiabilidade depende de rigor metodológico e documentação técnica para que possam ser fiscalizados criticamente pelas partes.

Em seguida, ao tratar dos limites constitucionais à atividade probatória, evidenciou-se que a vedação às provas ilícitas constitui verdadeiro limite material ao Estado, sendo expressão do devido processo legal e da própria estrutura garantista da Constituição de 1988. O art. 5º, LVI, da Constituição e o art. 157 do CPP consagram um regime de inadmissibilidade: a prova ilícita não deve ser apenas “desvalorizada”, mas excluída do processo, com o consequente desentranhamento e inutilização, exatamente para impedir que a violação de garantias seja recompensada ou naturalizada.

Além disso, a regra de exclusão se projeta sobre as provas derivadas, reforçando o compromisso do sistema com a integridade do percurso probatório e com a proteção do contraditório substancial. Com essas bases estabelecidas, o trabalho avançou ao núcleo do problema: a cadeia de custódia como instrumento de preservação da integridade e da confiabilidade do vestígio, com disciplina positiva nos arts. 158-A a 158-F do CPP.

Demonstrou-se que a cadeia de custódia não é apenas um roteiro de manuseio: ela permite que se assegure a correspondência entre o vestígio coletado e o material efetivamente apresentado ao juízo, viabilizando rastreabilidade, autenticidade, integridade e auditabilidade.

Nessa perspectiva, a cadeia de custódia concretiza uma exigência epistêmica: para que a decisão judicial seja racionalmente justificável, o percurso do vestígio precisa ser controlável e verificável. A prova não pode ser “aceita” como um dado autoevidente; ela deve ser demonstrável em sua história, em seus registros e em seus marcos de preservação. A partir disso, enfrentou-se a lacuna decisiva deixada pelo legislador: embora tenha previsto as etapas

da cadeia de custódia, não explicitou de maneira direta e inequívoca a consequência jurídica da sua quebra.

Essa omissão abriu margem para tratamentos divergentes no plano jurisprudencial, especialmente quanto ao enquadramento do vício como mera nulidade processual relativa, dependente de arguição oportuna e demonstração de prejuízo.

O trabalho demonstrou, todavia, que essa leitura não se sustenta quando a quebra da cadeia de custódia compromete a rastreabilidade e a integridade do vestígio, porque, nessas hipóteses, o problema não é periférico: ele recai sobre a própria confiabilidade do material que pretende ingressar (ou permanecer) no processo como prova.

Neste ponto, a contribuição doutrinária examinada revelou-se determinante. A doutrina majoritária mobilizada no trabalho sustenta que a quebra da cadeia de custódia deve ser compreendida como violação de uma forma-garantia do devido processo penal probatório, conduzindo, em regra, ao campo da ilicitude probatória. Isso significa que o vício não deve ser tratado como simples irregularidade a ser “pesada” na sentença, mas como fator que impede a admissão ou impõe o afastamento do elemento probatório, precisamente porque a ausência de documentação e de controles técnicos rompe a possibilidade de fiscalização efetiva pela defesa e compromete o controle racional do julgador.

Assim, quando a cadeia de custódia não é preservada, não se trata apenas de “força probatória menor”, mas de perda das condições mínimas de confiabilidade e verificabilidade exigidas pelo sistema. As provas digitais possuem características próprias (volatilidade, fragilidade, suscetibilidade a alterações e dependência de ferramentas técnicas) que tornam insuficiente qualquer controle meramente intuitivo ou informal.

A prova digital exige documentação adequada, preservação de integridade e possibilidade de auditabilidade do procedimento de obtenção e extração dos dados. Por isso, destacou-se a relevância de parâmetros técnicos reconhecidos, como os indicados na ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, sobretudo para procedimentos de identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais.

Em tal ambiente, a ausência de documentação técnica idônea não é um detalhe: ela impede a reconstrução minimamente confiável do caminho do vestígio, fragiliza o contraditório e compromete a decisão. A análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, demonstrou o cenário que motivou e confirma a problemática central do trabalho: há divergências relevantes sobre como tratar a quebra da cadeia de custódia, especialmente no âmbito da prova digital.

De um lado, foram examinados julgados em que o Tribunal reconhece que a prova digital exige padrões de documentação, verificabilidade e auditabilidade; que o ônus de demonstrar integridade e autenticidade é do Estado; e que a ausência desses requisitos compromete a admissibilidade do elemento, com consequências sobre provas derivadas. Esses precedentes apontam para uma compreensão substancial da cadeia de custódia como condição de confiabilidade e legitimidade do material probatório.

De outro lado, identificaram-se decisões que, embora reconheçam a importância do instituto, não determinam o desentranhamento do material e deslocam a discussão para o plano da valoração, exigindo demonstração concreta de adulteração ou prejuízo. Nessa linha, o Tribunal tende a tratar falhas como questão de “eficácia” da prova e afirma que o vício pode ser apreciado ao final, na sentença, a partir do cotejo com outros elementos.

A consequência prática dessa orientação demonstra insegurança jurídica, já que conforme analisado, a jurisprudência dentro de um período curto de tempo e em processos extremamente semelhantes apresenta julgados com conclusões completamente divergentes.

Assim, ao legislador não especificar as consequências da quebra da cadeia de custódia, abre-se espaço para interpretações equivocadas que importam categorias próprias das nulidades relativas para um problema que, em seu núcleo, diz respeito à admissibilidade e licitude probatória.

E conforme devidamente demonstrado, quando ocorre a quebra da cadeia de custódia é inviabilizado o controle sobre a integridade e a autenticidade do vestígio, e, portanto, impede fiscalização efetiva e contraditório substancial, o vício não deve ser tratado como nulidade relativa dependente de demonstração de prejuízo. A consequência juridicamente coerente, à luz da Constituição e do CPP, é reconhecer a ilicitude/inadmissibilidade do elemento, com seu desentranhamento, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição e do art. 157 do CPP.

Além disso, manter prova ilícita nos autos, ou permitir que ela influencie a reconstrução dos fatos e o convencimento judicial, não configura mera irregularidade sanável. Trata-se de afronta direta a garantias constitucionais estruturantes do processo penal democrático, razão pela qual o vício assume gravidade compatível com nulidade absoluta, especialmente quando há contaminação do raciocínio decisório e do conjunto probatório.

Exigir demonstração de prejuízo, nesses casos, não apenas contraria a lógica da inadmissibilidade constitucional da prova ilícita, como também enfraquece o regime de contenção do poder punitivo, deslocando para a defesa um ônus incompatível com a ausência de documentação técnica que deveria ter sido produzida pelo próprio Estado.

Diante de todo o percurso desenvolvido, conclui-se que a cadeia de custódia deve ser compreendida como requisito de confiabilidade e de legitimidade epistêmica do vestígio, especialmente no campo das provas digitais. Sua quebra, quando compromete rastreabilidade e integridade, não pode ser reduzida a questão de “peso” probatório: deve operar como filtro de admissibilidade, impondo a exclusão do material e, quando for o caso, o reconhecimento dos efeitos sobre provas derivadas.

Somente assim se preserva a coerência do sistema constitucional de garantias, se concretiza o contraditório substancial e se evita que a exceção se converta em regra, comprometendo a integridade do processo penal e a legitimidade da decisão condenatória.

Em síntese, o respeito à cadeia de custódia, aliado à observância de parâmetros técnicos de preservação e auditabilidade, não é opcional nem meramente recomendável: é condição de possibilidade de uma prova válida no processo penal democrático. A superação da presunção de inocência somente pode ocorrer mediante prova confiável, controlável e constitucionalmente admissível. Fora disso, o processo deixa de ser instrumento de garantia e passa a operar com déficits de racionalidade e de legitimidade incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037:**

Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.967.413/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 9 dez. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 16 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 23 abr. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Redator para o acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 7 fev. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 2 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 212.969/RJ**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 10 set. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 186.138/SP**. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS). Julgado em: 1 abr. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 210.548/RS**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 19 nov. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 27 nov. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. **Provas Digitais**: a importância da preservação da cadeia de custódia. São Paulo: Almedina, 2021.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de Custódia**: rastreabilidade de provas. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. **Epistemologia Jurídica e Prova**: a necessidade de um controle racional. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.